



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964182/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.378 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente REPSOL SINOPEC BRASIL S.A (ANTIGA REPSOL BRASIL S.A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 13/11/2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se prover a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-42.628, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº16606.38740.030507.1.3.048356.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 16606.38740.030507.1.3.048356, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF

Data de Arrecadação : 13/11/2006

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 14.482,44

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 14.482,44

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 13.671,71

O crédito teria origem no DARF recolhido em 13/11/2008, de IRRF (código 0481), no valor de R\$ 14.482,44.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 09, nº de rastreamento 848616155, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 14.482,44.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”

Ainda segundo o Despacho Decisório, o DARF estaria totalmente utilizado para liquidar débito de IRRF, código 0481, do PA 13/11/2008, no valor de R\$ 14.482,44.

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/10/2009, fls. 08.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009, fls. 11/13, alegando, basicamente, que informou indevidamente o débito na DCTF mensal de novembro de 2006, e que já apresentou DCTF retificadora, transmitida em 06/11/2009, contendo todas as alterações necessárias à solução da questão, demonstrando a existência do crédito.

Cientificada em 24/04/2012 (fl 54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/05/2012 (fl 56).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo a decisão da DRJ:

A declaração de compensação não foi homologada em razão da inexistência do crédito. Segundo o despacho decisório, o pagamento recolhido em 13/11/2006, código 0481, no valor de R\$ 14.482,44, que supostamente seria indevido, estaria sendo totalmente utilizado para liquidar o débito de IRRF, código 0481, do PA 13/11/2006, do mesmo valor, declarado em DCTF.

Em sua defesa, basicamente a interessada alega que se equivocou no preenchimento da DCTF, mas que já apresentou DCTF retificadora, transmitida em 06/11/2009, com as alterações necessárias para demonstração do crédito.

Passo à análise.

Primeiramente, cabe esclarecer que o direito à restituição, para que se proceda à compensação pleiteada neste processo, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Cabe ressaltar que o ônus da comprovação do crédito é da interessada que apresentou a DCOMP. É o que determina o artigo 333 do CPC.

Assim, a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, desacompanhada de provas que justifiquem as alterações, não é suficiente para formação da convicção do julgador. Caberia à interessada trazer os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos hábeis e idôneos, que comprovem os registros neles efetuados.

Deste modo, poderia a interessada comprovar que o recolhimento do IRRF, do PA 13/11/2006, código 0481, era totalmente indevido.

Por todo acima exposto, concluo que a certeza e liquidez do crédito, requisitos previstos no artigo 170 do CTN, não restaram comprovados, e voto pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação.

Em seu recurso, a recorrente alega que ocorreu um erro formal no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e argumenta, sem síntese, que:

3.1. Conforme dito, a única razão que levou o acórdão ora recorrido não aceitar a retificação da DCTF efetuada pela RECORRENTE foi a suposta ausência de documentos que lhe dariam respaldo, senão vejamos:

...

3.2. Ocorre que a justificativa (acima carece de base legal para ser exigida à RECORRENTE. Em outras palavras, não existe qualquer norma na IN nº 900/2008, na legislação que rege a DCTF, no Decreto 70.235/72 ou no Código Tributário Nacional, a qual disponha sobre a necessidade de as retificações da DCTF devam ser acompanhadas com quaisquer tipos de documentos.

3.3. Observa-se, aliás, que esta falta de base legal levou o acórdão recorrido a fazer referências genéricas à apresentação de documentos hábeis e inidôneos, sem indicar especificamente quais documentos.

3.4. Com efeito, é importante lembrar a existência do Princípio da Legalidade contido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio estabelece que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". No mesmo sentido, como é de conhecimento, a Administração Pública somente pode exigir do Administrado o que a lei lhe permite exigir.

Cita a doutrina.

3.9. Com efeito, com base no entendimento acima resta assente que o processo administrativo fiscal busca sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo, sendo forçosa a conclusão que (i) é admitida a apresentação de novos documentos no curso de todo o processo; e (ii) o procedimento administrativo tendente a verificar a exatidão dos créditos do contribuinte não se coaduna à simples presunção dos fatos, pois que, se assim o fosse, estaria flagrantemente violado o direito do particular à ampla defesa e ao contraditório.

3.10. Outrossim, na hipótese de se considerar legal a exigência de eventuais documentos para dar respaldo a retificação da DCTF da RECORRENTE, o que se admite apenas para argumentar, vale trazer à baila que a origem do crédito compensado se deu no dia 13.11.2006, quando a RECORRENTE (REPSOL SINOPEC BRASIL) pagou indevidamente o IRRF (Código 0481) no valor de R\$ 14.482,44 (doe. 3).

3.11. Tal valor era para ser pago pela REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A. (antiga denominação social de ALE COMBUSTÍVEIS S.A.), que na época possuía um empréstimo com outra empresa do grupo (REPSOL NETHERLANDS FINANCE B.V.), situada na Holanda, conforme comprova o anexo contrato de câmbio (doe. 4).

3.12. Ao constatar que o IRRF foi pago pela empresa errada, a RECORRENTE por sua vez tomou a decisão de pagar o imposto novamente pela REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A. (empresa correta) e utilizar o pagamento indevido feito como crédito a ser compensado posteriormente com outros tributos.

3.13. Tal compensação foi feita através do PER/DCOMP 16606.38740.030507.1.3.04-8356, onde a RECORRENTE compensa um IRRF do código 0481 no mesmo valor de R\$ 14. 482, 44 do período de apuração 03.05.2007.

3.14. Dessa feita, o único documento comprobatório de que o débito de IRRF do dia 13.11.2006 era da REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A. e não da RECORRENTE é o contrato de Câmbio ora anexado nos termos da alínea "c", § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, onde é destacado o valor do IR incidente na operação em sua página 3 (três).

3.15. Sendo assim, não restam dúvidas que a realização da retificação da DCTF da RECORRENTE foi legítima, de maneira que não existe mais qualquer óbice para que o seu pedido de compensação seja homologado.

Engana-se a recorrente ao afirmar que a exigência de comprovação da retificação da DCTF, após o despacho decisório, carece de base legal.

Neste caso, além de ser um direito, é, principalmente, um dever da RFB em apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Entretanto, identifica-se, nos autos, a documentação necessária à prova de que o valor em discussão foi, de fato, recolhido a maior (fls. 121 a 124), vê-se que o imposto devido decorre de uma operação de câmbio envolvendo o remetente Repsol YPF Distribuidora S.A., no valor de R\$14.482,44 (como consta no contrato de câmbio à fl. 124), que foi recolhido, indevidamente, pela recorrente, consoante o documento de arrecadação apresentado (fl renumerada para 24).

Assim, identificado o erro no recolhimento, o tributo foi recolhido novamente, agora pelo contribuinte correto pela Ale Combustíveis S.A. (antiga denominação social da Repsol YPF Distribuidora S.A.), consoante o documento de arrecadação (fl 121).

Assim, entendo comprovado o recolhimento indevido.

Entretanto, em sede de impugnação, a recorrente não anexou este documento; apenas o fez em sede de recurso voluntário, o que, na minha opinião, não invalida a prova levando-se em consideração que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

A recorrente tomou ciência do seu equívoco através do Despacho Decisório, consoante a própria DRJ menciona em sua decisão. Entretanto, este fato não invalida a referida retificação.

A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo nº 2/2015, in verbis:

*c) retificada a DCTF **depois do despacho decisório**, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (grifei)*

Portanto, apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva